

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGOCIAÇÃO E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A INFLUÊNCIA DA PANDEMIA NAS DEMANDAS JUDICIAIS REFERENTES AO  
SAQUE DO FGTS**

ORIENTANDO (A): ANA CAROLINA GOMES CARDOSO  
ORIENTADOR (A): PROF. Me. JOSÉ EDUARDO BARBIER

GOIÂNIA  
2022

ANA CAROLINA GOMES CARDOSO

**A INFLUÊNCIA DA PANDEMIA NAS DEMANDAS JUDICIAIS REFERENTES AO  
SAQUE DO FGTS**

Monografia jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negociação e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Me. José Eduardo Barbieri

GOIÂNIA

2022

ANA CAROLINA GOMES CARDOSO

**A INFLUÊNCIA DA PANDEMIA NAS DEMANDAS JUDICIAIS REFERENTES AO  
SAQUE DO FGTS**

Data da Defesa: 18 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a) Me. José Eduardo Barbieri  
Nota:

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a) Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda  
Nota:

## Dedicatória

Dedico este trabalho de conclusão aos meus pais e meu irmão que sempre me apoiaram nas minhas escolhas, aos meus professores de toda a minha trajetória acadêmica.

## Agradecimentos

Gostaria de agradecer, primeiramente a Deus por sempre me dar forças para continuar.

Agradecer aos meus pais, Niu e Adriana, por sempre se dedicarem para fornecerem sempre o melhor que puderam para a construção do meu caráter e da minha vida profissional.

Agradeço ao meu irmão, Matheus, que sempre segurou na minha mão e me ajudou a levantar e a continuar na minha caminhada dentro desta academia.

Agradeço ao meu orientador e a minha supervisora de estágio, José Eduardo Barbieri e Kermanya Silva Valente Maia, por apoiarem na escolha do tema e permanecerem incentivando todo o trajeto de estudo e pesquisa.

Agradeço à todos os meus amigos e familiares que estiveram presentes comigo durante todo este tempo.

## RESUMO

Este artigo discorre da problemática entorno do saque do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) desde o início da Pandemia do COVID-19 e como o poder judiciário vem lidando com as ações que foram ajuizadas na Justiça Federal. Terá como base as medidas provisórias que foram adotadas desde março de 2020, a Lei 8.036/1990 que rege o FGTS, acervo processual referente as demandas para levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Para aprofundar os conhecimentos referentes a movimentação das contas vinculadas do FGTS durante a Pandemia do Covid-19 e como o Poder Judiciário vem lidando com as demandas respectivas a estes alvarás, espera se obter conhecimentos em um processo dialético, através do método histórico, dedutivo-indutivo, com finalidade teleológica. Para tanto se utilizará de obras científicas, doutrinas especializadas, artigos e/ou manuais próprios da área, bem como de jurisprudências, para uma pesquisa bibliográfica e análise dos textos.

**Palavras-chave:** FGTS. Justiça Federal. Pandemia COVID-19. Demandas Judiciais. Saque. Poder Judiciário.

## ABSTRACT

This article discusses the problem surrounding the withdrawal of the FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) since the beginning of the COVID-19 Pandemic and how the judiciary has been dealing with the actions that were filed in the Federal Court. It will be based on the provisional measures that have been adopted since March 2020, Law 8.036/1990 that governs the FGTS, procedural collection referring to the demands for withdrawal of amounts deposited in the linked accounts of the FGTS.

In order to deepen the knowledge regarding the movement of linked FGTS accounts during the Covid-19 Pandemic and how the Judiciary has been dealing with the respective demands of these alvarás, it is hoped to obtain knowledge in a dialectical process, through the historical method, deductive-inductive, with a teleological purpose. In order to do so, scientific works, specialized doctrines, articles and/or manuals specific to the area, as well as jurisprudence, will be used for a bibliographic research and analysis of the texts.

**Keywords:** FGTS Federal Justice. COVID-19 pandemic. Legal Claims. Withdraw. Judicial power.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) E O BRASIL, SUAS DIRETRIZES DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19</b> .....	12
1.1. O QUE É A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) E SUAS FUNÇÕES? .....	12
1.2.DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO .....	13
1.3. BRASIL NA PANDEMIA .....	14
<b>2. A MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS NOS TERMOS DO ART. 20 DA LEI 8.036/1990.</b> .....	17
2.1.BREVE HISTÓRICO DO FGTS .....	17
2.2.FGTS POSITIVADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	18
2.2.1.DIREITO À SAÚDE E SUA RELAÇÃO AO FGTS .....	19
2.2.2.DIREITO À MORADIA CONJUNTAMENTE COM O FUNDO DE GARANTIA .....	20
2.2.3.PREVIDÊNCIA SOCIAL E FGTS .....	22
2.3.CARÁTER SOCIAL DO FGTS .....	23
2.4.MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS EM RAZÃO DE DESASTRE NATURAL .....	24
<b>3. PANDEMIA X GOVERNO</b> .....	27
3.1. INÍCIO DA PANDEMIA DO COVID-19 NO MUNDO .....	27
3.1.1. A CHEGADA DO COVID-19 NO BRASIL .....	28
3.2. OS REFLEXOS NA ECONOMIA .....	31
3.3. FGTS, PODER JUDICIÁRIO E O ENFRENTAMENTO À CRISE ECONÔMICA NAS FAMÍLIAS .....	33
<b>CONCLUSÃO</b> .....	37
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	40



## INTRODUÇÃO

A pandemia do Covid-19 teve e permanece impactando a sociedade, não só na saúde dentro da biomedicina e epidemiologia, mas também na economia, política, cultura e história. Desde março de 2020 foi solicitado pelo Governos, em todas as suas esferas, o isolamento social e fechamento dos comércios para que a contaminação do vírus fosse controlada. Por mais que a intenção do isolamento era de preservar ao máximo a saúde dos cidadãos brasileiros, percebe-se que em uma outra ponta temos a economia sendo afetada de forma negativa.

O índice de desemprego cresceu de forma significativa no último ano, as pessoas começaram a sair novamente em busca de emprego, mesmo com alto risco de contágio, pois a situação em casa começou a declinar. O auxílio emergencial, de certa forma deu segurança ao trabalhador para que permanecesse em casa durante o isolamento, contudo o valor não era o suficiente para manter uma casa visto que se tem alimentação, energia, água, gás, entre outros gastos domésticos que aumentaram consideravelmente o valor.

O trabalho informal foi drasticamente atingido pela pandemia, mas percebe-se que no primeiro trimestre de 2021 a ocupação pelos trabalhadores informais aumentou.

Segundo a pesquisadora do Grupo de Conjuntura do Ipea, Andréia Angélica Limeira: “Porque primeiro foi o segmento mais afetado pela pandemia que foi o de serviços e comércio. Segundo porque vimos que a pandemia afetou menos o setor formal (...)” (online, acessado 15/09/2021).

O aumento do número de vacinados e o auxílio emergencial com valor reduzido, fez com que o número de desempregados diminuísse no primeiro trimestre de 2021, fazendo com que a economia se movimentasse novamente, não com a mesma intensidade pré-pandemia.

A crise não afetou a área trabalhista somente em todo o país, mas no mundo inteiro. Percebe-se que a OIT (Organização Internacional do Trabalho) se manifestou em resposta às crises econômicas e como elas afetaram a dignidade do ser humano, conseqüentemente afetando os direitos humanos.

Devido ao atual cenário, a OIT (online, acessado 12/09/2021) juntamente com seus órgãos constituintes, buscaram e ainda buscam amenizar as consequências e garantir a segurança e sustentabilidade das empresas e empregados. As Normas Internacionais do Trabalho contêm orientações específicas para garantir que haja trabalho decente no contexto da resposta à crise, incluindo orientações que podem ser relevantes para o atual surto de COVID-19.

Uma das normas internacionais mais recentes, a Recomendação sobre Emprego e Trabalho Decente para Paz e Resiliência, 2017 (Nº 205), que foi adotada por uma esmagadora maioria de todos os constituintes, enfatiza que as respostas a crises precisam garantir o respeito por todos os direitos humanos e pelo Estado de direito, incluindo o respeito pelos princípios e direitos fundamentais no trabalho e pelas Normas Internacionais do Trabalho.

No Brasil uma das medidas adotadas na crise do Covid-19 foi o Auxílio Emergencial, criado pela Lei 13.982/2020, medida adotada com o objetivo de alcançar a outra camada da população que não tem emprego formal (trabalho com carteira assinada), como os autônomos, MEI (Microempreendedores individuais) – que também trabalham, mas não com carteira assinada –, bem como, desempregados e beneficiários do “bolsa família”.

Aos que tiveram o seu benefício aprovado, foram pagas 5 parcelas no valor de R\$ 600,00. No caso de mulheres provedora do lar que não possuam ajuda de outra pessoa (família monoparental), as 5 parcelas foram pagas no valor de R\$ 1.200,00.

É incontroverso que a doença, a morte, o isolamento social e a queda na economia arruinaram a renda e o trabalho das pessoas, disseminando a pobreza e atingindo, de forma contundente, os trabalhadores mais pobres de todo o país, trazendo ao Judiciário trabalhista as pretensões de liberação.

Sendo assim, os trabalhadores viram como alternativa financeira demandarem ações na Justiça do Trabalho para requererem o levantamento do saldo do FGTS como fonte de auxílio de renda e, em muitos casos, talvez até da maioria, de manterem seu próprio sustento.

Ocorre que essa solução não é tão simples, pois há uma parcela de magistrados que não entende que a competência seja da Justiça do Trabalho para analisar o pedido de liberação dos depósitos do FGTS perante a Caixa

Econômica Federal. Para essa visão, a competência para processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS, excluídas as reclamações trabalhistas, é da Justiça Federal.

Entretanto, em caráter excepcional, o pensamento deveria ser diferente, até por questão de razoabilidade em relação a todas as circunstâncias que vem enfrentando Brasil, em razão da pandemia da Covid-19 nunca vivenciado antes.

Dessa forma, o Poder Judiciário, ao receber as demandas referentes a liberação do saldo das contas vinculadas do FGTS, não corrobora para a celeridade processual, além de prejudicar ainda mais diversas famílias que desde o início da Pandemia vem passando por situações de extrema precariedade.

# **1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) E O BRASIL, SUAS DIRETRIZES DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19**

## **1.1. O QUE É A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) E SUAS FUNÇÕES?**

A Organização partiu do Tratado de Versalhes que colocou fim a Primeira Guerra Mundial. Fundada em 1919, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) é a única agência das Nações Unidas que tem estrutura tripartite, na qual representantes de governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores de 187 Estados-membros participam em situação de igualdade das diversas instâncias da Organização.

Em 1932 o então diretor-geral Albert Thomas faleceu, seu sucessor Harold Butler enfrentou a alta significativa de desemprego gerada pela Grande Depressão, as convenções já criadas pela Organização davam o mínimo de suporte aos desempregados.

Durante os 40 (quarenta) primeiros anos, a OIT se dedicou em criar normas internacionais e aplicabilidade. Contudo com estopim da Segunda Guerra Mundial, os trabalhos da Organização foram interrompidos. “Em agosto de 1940, a localização da Suíça no coração de uma Europa em guerra levou o novo diretor-geral, John Winant, a mudar temporariamente a sede da OIT de Genebra para Montreal, no Canadá” (online).

Quatro anos após a mudança temporária da sede, foi adotada a Convenção de Filadélfia, Carta que até hoje está dentro dos princípios e objetivos da OIT, Declaração Universal dos Direitos Humanos e Carta das Nações Unidas. A Convenção traz em seu teor que a paz definitiva está ligada diretamente na justiça social, trazendo quatro princípios da Organização, sendo eles: que o trabalho deve ser fonte de dignidade; que o trabalho não é uma mercadoria; que a pobreza, em qualquer lugar, é uma ameaça à prosperidade de todos; e que todos os seres humanos têm o direito de perseguir o seu bem-estar material em condições de liberdade e dignidade, segurança econômica e igualdade de oportunidades.

Com o encerramento da Segunda Guerra Mundial, em 1945, nasce a ONU (Organização das Nações Unidas) e a OIT é o primeiro órgão especializado.

Após 50 (cinquenta) anos, a Organização Internacional do Trabalho ganha o Prêmio Nobel da Paz.

Sua função é promover aos homens e mulheres situações de trabalho descentes e produtivo, ou seja, com equidade, segurança, liberdade e dignidade.

A Organização possui diversas diretrizes para desenvolver seu trabalho de forma coerente, a aplicação de suas normas é feita sob a forma de convenções, protocolos, recomendações entre outros, todos através da Conferência Internacional do Trabalho (CIT), órgão máximo da OIT.

## 1.2. DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO

O Direito do Trabalho teve como marco inicial no Brasil com a promulgação da Lei Aurea, apesar de tal lei não ter cunho jus trabalhista ela pode ser considerada como referência ao Direito Trabalhista brasileiro.

“De fato, a Lei Aurea não só compôs um diploma que eliminou da ordem sociojurídica relação de produção incompatível com o ramo jus trabalhista (a escravidão), como também, em consequência, estimulou a incorporação pela prática social da fórmula então revolucionária de utilização de força de trabalho: a relação de emprego.” (DELGADO, 2010. p. 99)

Contudo não significa que antes da referida lei de 1888, não havia qualquer citação trabalhista na sociedade. Porém, de forma evidente, o período da escravidão é predominado por um trabalho rural, assim como a economia, não possuindo aberturas que viabilizassem melhores condições.

“É realmente com a abolição da escravatura e a Proclamação da República (1889) que começa a mudar o quadro econômico-social da Nação, e, com ele, como é natural, as leis que devem regular.” (MORAES, *et al*, 2003. p. 94)

De acordo com Vóila Bomfim Cassar, há três correntes referentes ao Direito do Trabalho: subjetiva, objetiva e a mista.

A subjetiva prioriza as pessoas da relação empregatícia: empregado e empregador. “Ao se conceituar sob a ótica subjetivista, com frequência destaca-se a fragilidade da condição econômica do empregado na relação jurídica” (CASSAR, 2017).

A corrente objetiva tem como foco o teor do Direito do Trabalho, não trabalha as pessoas da relação jurídica. Esta vertente possui como ponte norte a prestação do trabalho subordinado.

Contudo, não há como separar por completo os dois pensamentos. Se o Direito do Trabalho for estudado somente por uma delas nunca chegará na plenitude de seu entendimento. Com isso vem a vertente que é apresentada de forma majoritária nas doutrinas, mista.

A corrente mista contempla o pensamento das outras duas, valorizando os sujeitos (subjetiva) e o conteúdo do próprio Direito do Trabalho (objetiva). O Direito do Trabalho possui uma conotação mais ampla visando o coletivo, social, econômico, internacional e nacional.

O Direito do Trabalho tem como característica predominante a proteção do trabalhador, através das diversas formas de aplicação de normas, dessa forma ele possui como objeto direto a relação entre empregado e empregador. Como já apresentado, o Direito do Trabalho visa as relações coletivas, neste aspecto sua característica abrange a solução dos conflitos coletivos nas relações trabalhistas.

### 1.3. BRASIL NA PANDEMIA

O Brasil é um membro fundador da OIT, em 1950 abriu o primeiro escritório na América Latina, com 96 convenções internacionais já ratificadas pelo país. Sendo assim, a Organização faz parte do ordenamento jurídico no Direito do Trabalho dentro do Brasil.

Algumas das intervenções da OIT no Brasil são: a Convenção 138 – Idade mínima de admissão ao emprego; e a Convenção 107 - Concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e sem tribais de países independentes.

Em março de 2020, o Brasil e o restante do mundo se depararam com um novo vírus, COVID-19, que alastrou com diversos segmentos sociais, como a educação, saúde, economia, trabalho, lazer. Diversas medidas foram tomadas para evitar o contágio em massa, a principal foi o isolamento social, medida esta que afetou de forma drástica o comércio, com alta no desemprego.

“Assim, sabendo-se que atualmente predomina um regime de isolamento social e de empresas e comércios parados, o direito ao saque do FGTS por parte dos trabalhadores pode surgir como solução e auxílio fundamental a fim de superar esse tormentoso período.” (RÓDRIGUES, online)

Como já visto, durante a pandemia a OIT tomou diversas medidas para amenizar os impactos causados pela crise sanitária. No Brasil não foi diferente, o

Governo brasileiro tomou diversas iniciativas econômicas e sanitárias, dentre elas o Auxílio Emergencial, Novo Bem, Pronampe, Tarifa Zero, uso de máscaras, distância social, *Home Office*, sendo apresentadas a seguir.

- Auxílio Emergencial - Entre as medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), o principal destaque para minimizar os efeitos sociais trazidos pelas medidas restritivas e o distanciamento social foi a criação do Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2020.

“O Auxílio Emergencial criado por essa lei é um misto entre a Renda Básica de Cidadania, criada pela Lei nº 10.835, de 2004, e o Programa do Seguro-Desemprego, instituído pela Lei nº 7.998, de 1990, com a ressalva de que o primeiro nunca fora regulamentado pelo Poder Executivo Federal e o último diz respeito exclusivamente ao trabalhador formal desempregado, quando preenchidos alguns requisitos. Com isso, o auxílio criado supre uma lacuna de proteção social aos chamados trabalhadores informais, desde que atendidas as condições estipuladas na lei.” (CARDOSO, 2020. Online)

Implantar o auxílio possui algumas peculiaridades, em especial à conformação da configuração institucional que dá suporte à condução da política no Governo Federal, às estratégias para identificação dos públicos-alvo e à implementação do Auxílio Emergencial.

- Novo Bem - O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda – BEm 2021 é destinado a trabalhadores que formalizaram acordo com os seus empregadores, durante o período da pandemia da COVID-19, para suspensão do contrato de trabalho ou redução proporcional de jornada de trabalho e de salário nos termos da Medida Provisória – MP nº 1.045, de 27 de abril de 2021.

- Pronampe - Linha de crédito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE) para auxiliar no desenvolvimento e fortalecimento do seu negócio e apoiá-lo no enfrentamento dos impactos causados pela COVID-19.

- Tarifa Zero – A Resolução nº 17/2020, que zera a tarifa de importação sobre itens essenciais ao combate à Covid-19. O objetivo da medida, é aumentar a oferta de medicamentos, bem como insumos para a produção nacional de bens destinados a combater a pandemia, diminuindo os custos para a fabricação desses bens no país e aumentando a sua disponibilidade para o sistema de saúde brasileiro.

Contudo, a obtenção desses valores não ocorreu e não está ocorrendo de forma fácil e simples, uma vez que a instituição reguladora das contas vinculadas do FGTS, Caixa Econômica Federal, por muitas vezes tem negado a efetivação do saque, conseqüentemente trouxe uma alta processual dentro da Justiça Federal.

Apesar da movimentação da conta vinculada do FGTS ser prevista em lei específica, Lei 8.036/90, a Caixa, cumprindo sua função e seguindo o rol descrito no art. 20 da lei citada, não permite de forma simplificada o saque, motivo pelo qual por situação não estar prevista no referido artigo, além do Fundo de Garantia possuir um caráter social que funciona como um tipo de poupança que assegura direitos aos trabalhadores conforme será visto nos capítulos seguintes.



## **2. A MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS NOS TERMOS DO ART. 20 DA LEI 8.036/1990**

### **2.1. BREVE HISTÓRICO DO FGTS**

O Direito do Trabalho ainda é bem criticado pela sociedade, especialmente pelos empregadores, pois é visto como protecionista, contudo ele tem como objetivo a igualdade entre empregado e empregador.

O sistema celetista até os anos 60 era tido como inflexível e impermeável. Pesquisa feita pela Universidade de Havard que entrevistou empresários brasileiros em relação ao Estado, mostrou que boa parte deles estavam insatisfeitos com o instituto jurídico.

“...o sistema não contemplava, minimamente sequer, como fatores justificadores de dispensas seletivas, circunstâncias econômicas, financeiras e tecnológicas que comprovadamente afetassem a estrutura e a dinâmica das empresas.” (DELGADO, 2019. p. 1482)

Na época os empregados possuíam somente a garantia da estabilidade decenal, ou seja, se o empregado fosse despedido antes de completar dez anos trabalhados ele teria direito somente ao seu maior salário de cada ano, se a demissão ocorresse antes dos seis meses de trabalho, nada recebia.

Dessa forma ficou visível a urgência da criação de uma garantia aos trabalhadores em situações de vulnerabilidades econômicas, saúde, estabilidade social.

O FGTS teve seu início em 1966, ainda no Governo de Castelo Branco, com o até então Chefe do Ministério do Planejamento, Roberto Campos.

Na época o Governo buscava se desprender da Fábrica Nacional de Motores, contudo não havia interessados em comprá-la, uma vez que havia uma estabilidade constante entre os trabalhadores, contudo existia a necessidade de fundos para o Banco Nacional da Habitação (BNH), que tinha como finalidade financiar a construção de habitações populares (extinto e incorporado à Caixa Econômica Federal em 1986), ao qual seria atribuída a gestão do Fundo "constituído pelo conjunto das contas vinculadas" (Art. 2º, da Lei 8.036/1990). (online)

Porém o ministro encontrou diversos obstáculos, um deles encontrava-se no Art.141, §3º, da Constituição Federal de 1946, que dispõe sobre o direito adquirido:

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 3º - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Mas este artigo não barrou a ideia de Roberto Campos, pois no Art. 157, XII, da CF/46 previa a “estabilidade, na empresa ou na exploração rural, e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir”. Tal matéria era disciplinada pela CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), que possuía no teor do Art. 492: O empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Com estes dois artigos, o parágrafo primeiro da antiga lei que regia o FGTS foi criado (Lei 5.107/1966), tal parágrafo manteve os Capítulos V e VII da CLT.

O depósito feito pelo empregador era feito de forma mensal, sendo 8% (oito por cento) da remuneração paga do mês anterior, teria por objetivo assegurar ao optante a paridade entre os depósitos do FGTS e a indenização prevista na CLT.

## 2.2. FGTS POSITIVADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O FGTS é um direito fundamental do trabalhador, ou seja, direito reconhecido internacionalmente que foi positivado na Constituição Federal, de caráter social previsto no art. 7º da Constituição Federal de 1988.

“O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi idealizado como regime alternativo à estabilidade no emprego, assegurada pelo art. 157, XII, da Constituição de 1946 e regulada pelos artigos 492 a 500 da CLT. O regime de estabilidade era muito criticado, pois vários empregadores procuravam sabotá-lo, dispensando o empregado em vias de completar 10 anos de serviço na mesma empresa para, logo após readmiti-lo.” (GOVERNO FEDERAL, online)

Na Constituição de 1946, previu-se a estabilidade do empregado demitido, com indenização ou fundo de garantia equivalente. Com isso definiu-se o regime de opção do empregado.

No art. 7º da atual Carta Magna, o FGTS é estabelecido como um direito do trabalhador, extinguindo o regime alternativo de estabilidade, mantendo somente

os direitos adquiridos, no caso, a estabilidade adquirida até a promulgação da nova Constituição, em 5 de outubro de 1988. O trabalhador rural passou a ter o Fundo de Garantia como direito, o que não era previsto antes de 1988.

“Após a CF/88, foi editada a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 98.813, de 10 de janeiro de 1990. Essa Lei revogou a Lei nº 5.107/66, passando a regular o FGTS.

Poucos meses depois foi editada a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, revogando expressamente a Lei 7.839/89. A Lei nº 8.036, de 1990, foi regulamentada pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990.”  
(GOVERNO FEDERAL, online)

O FGTS é constituído por saldos em contas vinculadas aos trabalhadores e ainda de outros recursos incorporados. Os recursos acumulados pelo Fundo se destinam ao titular das contas quanto ao estímulo de programas governamentais que visam o crescimento econômico e social do país.

### 2.2.1. DIREITO À SAÚDE E SUA RELAÇÃO AO FGTS

Possuindo categoria de direito fundamental previsto no art. 6º da CF/88, o direito à saúde está fincado em um amplo grupo de questões relacionando a saúde e o bem-estar, assim como os diferentes direitos humanos, interligados e dependentes entre si. A saúde não existe de forma isolada da vida das pessoas, da sociedade.

Art. 196 - a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 23 a Constituição Federal explica que cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência está como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Constituição ao reconhecer este direito, concretiza também um dos maiores sistemas públicos do mundo, que faz desde procedimentos simples, como medir a pressão arterial, aos mais complexos, como transplante de órgãos. Ela deixa bem claro que a saúde é direito e dever do Estado, antes dela o sistema público atendia a um público limitado: prestava atendimento somente aos trabalhadores vinculados à Previdência Social, cerca de 30 milhões de brasileiros. O restante da população tinha de apelar ao setor privado ou entidades filantrópicas. Em 1988, com a Constituição, nasce o Sistema Único de Saúde (SUS).

A saúde não está garantida somente na Carta Magna, mas como também na Lei 8.036/90 que prevê o saque do FGTS em casos de doenças graves, casos esses elencados no seguinte rol: Alienação Mental; Cardiopatia Grave; Cegueira; Contaminação por Radiação, com base em conclusão da Medicina Especializada; Doença de Parkinson; Espondiloartrose Anquilosante (Espondilite Anquilosante/Ancilosante); Estado avançado da Doença de Paget (Osteíte Deformante); Hanseníase; Hepatopatia Grave; Nefropatia Grave; Paralisia Irreversível e Incapacitante Tuberculose Ativa; HIV/Aids; Neoplasia Maligna (câncer); Estágio Terminal de doenças graves.

Contudo o STJ entendeu que este rol não é taxativo, mas sim exemplificativo, ou seja, possui abertura para outras interpretações fazendo com que outras doenças graves não elencadas sejam passíveis do direito ao saque do fundo.

ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DELEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO.ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DEIMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DAHABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROSCONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃOPROVIDO.

(STJ - REsp: 1251566 SC 2011/0097154-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/06/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2011)

Além do titular ter direito ao saque, seus dependentes podem usufruir de tal benefício. Havendo sido comprovada a dependência de determinado indivíduo com o titular cadastrado no FGTS e, mediante fases sintomáticas das doenças graves diagnosticadas mediante relatórios médicos, pode-se realizar os saques correspondentes ao saldo disponível em contas do FGTS. É válido destacar que em se tratando da incapacitação decorrente de doença do titular, bem como de um de seus dependentes, mediante a persistência de tais sintomas das doenças, incluindo o câncer, torna-se possível a retirada de duas ou mais parcelas, desde que haja saldo disponível e se apresentem os documentos comprobatórios exigidos.

Já que os princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, a interligação dos direitos fortaleça a garantia pela qualidade de vida e bem-estar do brasileiro.

## 2.2.2. DIREITO À MORADIA CONJUNTAMENTE COM O FUNDO DE GARANTIA

A dignidade humana é entendida como uma qualidade de todo ser humano que previne o tratamento degradante e a discriminação odiosa e garante as condições materiais mínimas de existência.

Para proteger a dignidade humana, o Estado tem duas obrigações: a obrigação de respeito, que está relacionada à restrição de circulação por parte das autoridades públicas; e a obrigação de garantia, que está relacionada à obrigação de fornecer condições materiais. Faça dignidade efetiva.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi o símbolo da transição entre ditadura e democracia. Por meio dele, ampliou-se o âmbito dos direitos fundamentais, o que fez com que a constituição brasileira fosse reconhecida como uma das mais avançadas do mundo no trato dessa questão. O texto da Constituição, no artigo 1º, inciso III, destaca que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito que constitui a República Federativa do Brasil.

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o direito à moradia digna passou a ser reconhecido e implementado como pré-condição da dignidade humana, aceito e promovido na Constituição Federal de 1988, com o advento da Emenda Constitucional nº 26/00, no art. seu artigo 6º, por montante.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Em nosso país, o problema da falta de moradia de inúmeros cidadãos está intimamente relacionado a uma longa história e é claramente o resultado de uma política que sempre se concentra nos interesses especiais da classe dominante e, portanto, despreza fortemente os desfavorecidos. Por causa disso, você encontrará bairros chiques e miseráveis, ambos com uma semelhança: ambos são lugares onde os humanos vivem.

Assim como o direito a saúde, a moradia se encaixa em uma das hipóteses de saque do FGTS previsto no art. 20 da Lei 8.036/90, O FGTS em Habitação Própria é uma forma de saque que permite ao trabalhador utilizar o valor de sua conta do FGTS para adquirir habitação própria, amortizar, quitar e pagar parcelas de financiamento de imóvel.

Financiar um imóvel com o saldo do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) é uma alternativa muito buscada por trabalhadores com carteira assinada

que desejam sair do aluguel e conquistar a tão sonhada casa própria. O FGTS podia ser usado apenas no financiamento de imóveis que se encaixam no SFH Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que financia unidades de até R\$ 1,5 milhão, mas tem juros limitados a 12% ao ano e é parcialmente custeado com recursos da caderneta de poupança.

### 2.2.3. PREVIDÊNCIA SOCIAL E FGTS

A seguridade social compreende um conjunto integrado e ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

É um conceito estruturante das políticas sociais, cuja principal característica é prezar pela garantia universal da prestação de benefícios e serviços de proteção social pelo Estado.

Mas por que esse sistema surgiu? Bom, basicamente ele surgiu da necessidade de estabelecer proteção contra os variados riscos ao ser humano.

Apresentada no texto da Constituição Federal de 1988, a Seguridade Social há muito vinha sendo reivindicada por trabalhadores e movimentos sociais. Seus principais pilares são a Saúde, a Assistência Social e a Previdência.

Em relação de custeio/orçamento do Sistema de Seguridade Social, o princípio é que todos da sociedade devem colaborar para a cobertura dos riscos provenientes da perda ou redução da capacidade de trabalho, a aposentadoria.

Isso está previsto no art. 195 da Constituição Federal e na Lei 8.212/91, que trazem que a Seguridade Social deve ser financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, através dos impostos e pela contribuição direta, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Conforme os tópicos anteriores, o FGTS é utilizado na saúde, moradia e na moradia, ou seja, ele está vinculado a três grandes direitos constitucionais. O Saque Aposentadoria é uma modalidade que o trabalhador ou Diretor Não Empregado tem direito ao saldo da conta do FGTS ao se aposentar, inclusive, se o motivo da aposentadoria for por invalidez.

Os aposentados do INSS que continuam trabalhando podem ter direito de sacar o saldo do FGTS mensalmente. Isso está previsto nas normas do fundo, mas é preciso se enquadrar nas regras.

Segundo informações da Caixa Econômica Federal, agente que opera o fundo, os segurados do INSS podem ter acesso às cotas do FGTS todo mês desde que continuem com a carteira assinada na empresa em que prestavam serviço quando se aposentaram.

No caso dos beneficiários que mudaram de registro depois da aposentadoria, o banco informa que o saque segue a diretriz padrão, sendo possível fazer a retirada do dinheiro apenas depois da rescisão contratual, no caso da demissão sem justa causa.

### 2.3. CARÁTER SOCIAL DO FGTS

O FGTS é um estilo de poupança do trabalhador celetista, que somente será sacado em condições especiais, estas estão previstas no art. 20 da Lei 8.036/1990. As hipóteses de saque mais vistas são: aposentadoria, demissão sem justa causa, aquisição da casa própria ou para tratamento de algumas doenças graves.

“Dentre os direitos mais importantes dos trabalhadores está o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que ampara o trabalhador nos momentos de maior vulnerabilidade de sua vida.” (GOMES, 2020. p. 169)

O patrimônio do FGTS se identifica em parte com o salário do trabalhador, pois parte desse “patrimônio” estará definitivamente atrelado ao bem comum, o primeiro porque está sujeito ao Imposto de Renda e o segundo (o FGTS), porque terá sua remuneração sempre creditada em patamar menor do que o os recursos aplicados na poupança de modo a propiciar financiamentos com taxas menores, possibilitando o acesso a casa própria às pessoas de baixa renda num percentual considerável dos saldos depositados de FGTS.

“O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço consiste em recolhimentos pecuniários mensais, em conta bancária vinculada em nome do trabalhador, conforme parâmetro de cálculo estipulado legalmente, podendo ser sacado pelo obreiro em situações tipificadas pela ordem jurídica, sem prejuízo de acréscimo percentual condicionado ao tipo de rescisão de seu contrato laborativo, formando, porém, o conjunto global e indiferenciado de depósitos um fundo social de destinação legalmente especificada.” (DELGADO, 2007, p. 1268)

De outra ponta, algumas teses apontam que ao saldo do FGTS deverá ser aplicada a proteção constitucional estendida ao direito de propriedade, se olvidando de que no caso do FGTS a propriedade é relativa quando se observa que tanto o uso, o gozo ou a disposição desse patrimônio estão atrelados às disposições legais previstas na mesma Lei 8.036/90.

“É de extrema importância ressaltar que, atendendo ao disposto no art. 7º, I da CF/88, o FGTS também serve de número base para o cálculo do valor da indenização adicional que o art. 10 da ADCT projetou de 10% para 40%, sendo esta depositada na conta vinculada do empregado nas hipóteses legais dispostas na Lei nº 8.036/90 repetidora da mesma garantia em seu art. 18, § 1º.” (LIMA, *et al.* p. 7)

Os recursos do FGTS possuem uma importância além do desenvolvimento do país, ultrapassando os benefícios da moradia digna, pois financiam, também, obras de saneamento e infraestrutura, consequentemente obtendo melhorias na qualidade de vida, ao proporcionar água de qualidade, coleta e tratamento do esgoto sanitário. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço tem sido a maior fonte de recursos para a Habitação Popular e o Saneamento Básico.

A partir de 2008, o Fundo de Investimento FGTS (FI-FGTS), amplia a atuação do Fundo, ao direcionar recursos para outros segmentos da infraestrutura, como a construção, a reforma, a ampliação ou a implantação de empreendimentos em rodovias, portos, hidrovias, ferrovias, obras de energia e de saneamento.

#### 2.4. MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS EM RAZÃO DE DESASTRE NATURAL

Como já falado anteriormente, o FGTS só poderá ser sacado pelo trabalhador em situações excepcionais. No início da Pandemia do COVID-19, meados de março de 2020, muitas famílias se viram em condições de altas crises financeiras, que se sentiram obrigadas a recorrer ao saldo depositado nesta conta. Contudo boa parte dos pedidos foram negados ao serem solicitados nas agências da Caixa Econômica Federal por não estarem elencados no rol apresentado na lei que rege sobre o FGTS.

No art. 20, XVI, a, da Lei 8.036/90, traz em seu teor a hipótese de movimentação da conta do FGTS referente aos desastres naturais e o estado de calamidade pública. Tal dispositivo foi e está sendo assuntos de diversos debates,



uma vez que a pandemia não se enquadra nos conceitos previstos no art. 2º do Decreto 5.113/2004 que dispõe das situações de desastre natural:

“Art. 2º - Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural: I - vendavais ou tempestades; II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais; III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais; IV - tornados e trombas d’água; V - precipitações de granizos; VI - enchentes ou inundações graduais; VII - enxurradas ou inundações bruscas; VIII - alagamentos; e IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar. Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasione movimento de massa, com danos a unidades residenciais.”

Devido as várias negativas vindas por parte da autarquia federal, titulares das referidas contas não viram alternativa a não ser entrar com ações no judiciário para requererem os levantamentos dos valores depositados, a fim de suprir necessidades pessoais que foram prejudicadas com a crise mundial do vírus.

Diversos são os argumentos utilizados para que haja a autorização do saque integral dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, sendo um deles o fato do rol apresentado no art. 20 da lei 8.036/90 ser exemplificativo e não taxativo, conforme jurisprudência do Superior Tribunal Federal (STJ):

“(…)2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos *in casu*. (...) (STJ - REsp: 1251566 SC 2011/0097154-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/06/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2011)

Contudo, a instituição financeira mantedora do Fundo traz como um dos argumentos o art. 2º do Decreto 5.113/2004, que possui um rol que descreve os desastres naturais. De acordo com o referido artigo a pandemia não se enquadra como desastre natural, conseqüentemente não possui amparo para o saque do FGTS.

Para diminuir os transtornos a Caixa indica aos trabalhadores fazerem a adesão da modalidade Saque-Aniversário prevista em lei, criado em 2019, contudo com maior ênfase durante a crise sanitária do COVID-19. A publicação da Lei nº 13.932/2019 trouxe a possibilidade de o trabalhador aderir à sistemática de saque-aniversário, que permite o saque anual de parte do saldo de sua conta vinculada do FGTS a partir do primeiro dia do mês do seu aniversário até o último dia do 2º mês subsequente. Essa nova sistemática permite atender à necessidade do trabalhador de ter acesso aos valores regularmente e, ao mesmo tempo, resguarda a capacidade

financeira do fundo, assegurando a reserva necessária para os demais casos previstos em lei e a manutenção do papel social do fundo por meio de investimentos em saneamento, habitação e geração de emprego e renda para a população.

Para o trabalhador que tiver optado pela modalidade saque-aniversário, a Lei nº 13.932/2019 estabeleceu ainda que o direito aos saques anuais das parcelas poderão ser objeto de alienação/cessão fiduciária, o que significa uma outra possibilidade de acesso aos recursos no momento que for mais conveniente ao trabalhador. Nesse caso, há a antecipação das parcelas do saque-aniversário ao trabalhador e tais valores são dados em garantia à instituição financeira em que foi contratada a operação.

Durante a vigência da contratação, um percentual do saldo das contas vinculadas do titular ficará indisponível para movimentação em valor suficiente para que, aplicada a alíquota correspondente ao saldo da conta e acrescida a parcela adicional, seja possível garantir a antecipação das parcelas do saque-aniversário ao trabalhador e o posterior repasse à instituição bancária para liquidação da operação fiduciária. O referido valor será liberado para movimentação nas hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90 após a liquidação das garantias contratadas.

### 3. PANDEMIA X GOVERNO

#### 3.1. INÍCIO DA PANDEMIA DO COVID-19 NO MUNDO

Antes de iniciarmos sobre a crise sanitária que calejou todo o mundo, ressaltaremos o que significa pandemia. De origem etimológica grega *pandemias*, ou seja, “todo o povo”, conforme o dicionário português: “Disseminação de uma doença que alcança o mundo todo, isso ocorre quando há uma epidemia em uma região, mas que se espalha globalmente, atingindo todo o planeta.”

Tudo se inicia por volta de dezembro de 2019 quando os primeiros casos são registrados em um hospital de Wuhan, na China. Os pacientes eram frequentadores de um atacado de animais. Seguindo em janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde publicou em relação aos 44 (quarenta e quatro) casos de “pneumonia” no hospital chinês. Ainda em janeiro, o primeiro código genético do coronavírus é publicado. A OMS alerta sobre possível risco de epidemia no mundo, a organização admitiu por volta do dia 28 de janeiro de 2020.

“Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi alertada sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China. Tratava-se de uma nova cepa (tipo) de coronavírus que não havia sido identificada antes em seres humanos.” (OPAS, online)

No final de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. A ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”.

Em 26 de novembro de 2021, a OMS designou a variante COVID-19 B.1.1.529 como uma variante de preocupação chamada Ômicron. Esta variante tem muitas mutações, algumas das quais são preocupantes. Outras variantes preocupantes ainda estão em circulação, são elas: Alfa, Beta, Gama e Delta.

Dessa forma, quanto mais o vírus COVID-19 se espalhar pelo movimento de pessoas, maior a chance de sofrer mutação. Portanto, o mais importante que as pessoas podem fazer é reduzir o risco de exposição ao vírus e se vacinar contra a

COVID-19 (todas as doses necessárias de acordo com o calendário de vacinação), continuar usando máscaras, manter a higiene das mãos, manter o ambiente o mais bem ventilado possível, Evite aglomerações e minimize o contato próximo com várias pessoas, especialmente em espaços fechados.

As expectativas mundiais giraram em torno da distribuição de vacinas desenvolvidas em tempo recorde e do surgimento de novas opções. Obstáculos logísticos tornaram a situação desafiadora, assim como o desequilíbrio no acesso aos agentes de imunização entre países considerados ricos e pobres.

Todas as esferas da vida na sociedade sofreram o impacto brutal da epidemia. Após esses meses, ainda é necessário limitar movimentos e atividades, evitar aglomerações, usar máscaras, higienizar as mãos com álcool em gel com frequência e ficar atento a possíveis sintomas, já que instalações de saúde sobrecarregadas fazem parte do dia a dia. planeta.

### 3.1.1. A CHEGADA DO COVID-19 NO BRASIL

No Brasil o COVID chegou no início de fevereiro, quando brasileiros que se encontravam no epicentro do vírus, foram trazidos de volta ao Brasil. Duas aeronaves pousaram com 34 (trinta e quatro) cidadãos na Base Área em Anápolis, no estado de Goiás, e permaneceram isolados por 14 (catorze) dias. No mesmo mês, o Ministério da Saúde descarta a suspeita de infecção no Rio Grande do Sul, contudo investiga em São Paulo. O mesmo Ministério ampliou a lista de países em alerta, que passa a incluir Japão, Singapura, Coreia do Sul, Coreia do Norte, Tailândia, Vietnã, Camboja e China. Autoridades investigam casos suspeitos de infecção pelo novo coronavírus. O caso suspeito em São Paulo foi descartado, e inicia-se uma nova situação, um caso no Rio de Janeiro. Brasil segue sem registro de circulação do coronavírus, após descarte de 51 (cinquenta e um) casos suspeitos.

No final de fevereiro o Brasil incluiu mais oito países em estado de alerta e descarta 54 (cinquenta e quatro) casos. Em 26 de fevereiro de 2020, o primeiro caso é registrado em um homem de 61 (sessenta e um) anos que estava na Itália. No dia seguinte o número sobe para 132 (cento e trinta e dois) suspeitos de infecção, todos monitorados.

No dia 29 de fevereiro de 2020, registra-se o segundo caso importado, homem de 32 anos, residente em São Paulo, que foi atendido no Hospital Israelita Albert Einstein na véspera, depois de chegar da região da Lombardia, na Itália.

Adentrando março de 2020, há a confirmação de dois casos e o monitoramento de mais de duzentas suspeitas, contudo não havia circulação sustentada do vírus no Brasil. O Ministério da Saúde acompanha mais quinze países.

“Foi anunciada a distribuição de 30 mil kits para teste diagnóstico específico para o covid-19. Inicialmente, 10 mil kits para os Laboratórios Centrais de Saúde Pública (LACENs) do Amazonas, Pará, Roraima, Bahia, Ceará, Pernambuco, Sergipe, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina.” (SANAR SAÚDE, 2020. Online)

Entre os dias 03 e 04 de março, há o descarte de 240 (duzentos e quarenta) casos suspeitos e a confirmação de mais um, paciente estava na Itália catorze dias antes. Contudo no dia 05 ocorre a primeira transmissão interna do coronavírus, já confirmando oito casos ao todo.

“Ministério da Saúde anunciou a ampliação de medidas para reforçar a assistência hospitalar no enfrentamento ao coronavírus no Brasil: primeiros reforços na Atenção Primária, para evitar que as pessoas procurem hospitais em um cenário de grande circulação do coronavírus; programa Saúde na Hora será ampliado nos municípios, aumentando unidades de saúde que ficam abertas até as 22h e aos finais de semana; convocação de médicos para o programa Mais Médicos como reforço no atendimento nas Unidades de Saúde da Família (USF); organização de rotina de pacientes com doenças crônicas; disponibilização da **telemedicina** no auxílio ao atendimento de doentes graves e ampliação de leitos de Unidades de Terapia Intensiva.” (SANAR SAÚDE, 2020. Online)

Em 11 de março de 2020, a OMS declara Pandemia de Coronavírus. Ministério da Saúde atualiza para 52 o número de casos confirmados de infecção por coronavírus, sendo adotado critérios de isolamento e quarentena que são aplicados em todos os infectados e suspeitos. Do total, 6 casos são por transmissão local e 46 são importados. Ocorre a liberação de R\$ 432.000.000,00 (quatrocentos e trinta e dois milhões de reais) para estados reforçarem o plano de contingência encaminhado para enfrentar o novo coronavírus. O referido ministério é notificado da primeira morte por coronavírus no Brasil. Vítima foi homem de 62 anos que tinha histórico de diabetes e hipertensão. “O decreto publicado restringe a 30% o funcionamento de bares, restaurante e lanchonetes pelos próximos 15 dias. Estabelecimentos de alimentação de shoppings devem reduzir em 30% o horário de atendimento.” (SANAR SAÚDE, online)

Em abril de 2020 os casos aumentaram de forma progressiva, Brasil contabilizou 13.023.189 casos e 333.153 mortes por COVID-19 desde o começo da

pandemia, mostra balanço do consórcio de veículos de imprensa. O número de mortes em território brasileiro cresceu de forma acelerada conforme os casos iam aumentando, fazendo com que o país fosse considerado um dos maiores em número de óbitos.

Em maio do mesmo ano, o número de casos confirmados do novo coronavírus no Brasil ultrapassou 500 mil. 514.849 pessoas foram infectadas desde o início da pandemia. Em 24 horas, o Ministério da Saúde registrou 16.409 novos casos. Com 480 novas mortes, o país tem agora 29.314 mortes por Covid-19. Nesse caso, manifestantes antifascistas e grupos bolsonaristas atuam em São Paulo e no Rio de Janeiro. O presidente Jair Bolsonaro viajou por Brasília para fazer cumprir projetos de lei antidemocráticos e anti-Supremo Tribunal Federal.

No decorrer de todo o ano de 2020 houve diversos embates políticos, sanitários, econômicos e sociais acerca das consequências que a Pandemia trazia e continuou trazendo aos brasileiros. Em meado de março de 2021, um ano após da OMS decretar Pandemia, iniciam-se as vacinações nos idosos e grupos de risco, seguindo a ordem etária.

Contudo os casos continuaram crescendo e número de mortes acompanhou, pois muitos cidadãos não pretendiam participar do calendário de vacinação por não acreditarem na eficácia e origem das vacinas, sendo elas: Pfizer - de origem alemã do laboratório BioNTech com a colaboração do laboratório americano Pfizer; Oxford/AstraZeneca – nasceu nos laboratórios da Universidade de Oxford no Reino Unido, após perceberem a viabilidade do medicamento juntaram com a farmacêutica inglesa AstraZeneca; CoronaVac – criada pela Sinovac Biotech, mesma empresa fornecedora mundial das vacinas contra a influenza, hepatites A e B, caxumba e H1N1. Além da parceria de produção com o Instituto Butantan, a Sinovac firmou outro semelhante em agosto, com a farmacêutica PT Bio Farma, da Indonésia; Sputnik V – com origem russa do Centro Gamaleya, com apoio do FRID (Fundo Russo de Investimentos Diretos); Janssen – criada pela farmacêutica Johnson & Johnson, largou um pouco atrasada na corrida por imunizantes. A fase 3 dos testes de sua vacina começou em setembro, dois meses depois do produto da Pfizer-BioNTech. Os estudos chegaram a ser interrompidos em mais de uma ocasião por causa de "eventos adversos graves".

No decorrer do ano, as pessoas foram tomando consciência da importância da imunização e compreendendo melhor o funcionamento das vacinas,

uma vez que elas não previnem de pegar o vírus, mas amenizam os sintomas, diminuem as chances de casos graves e óbitos, diminuindo também as chances de contágio.

O Ministério da Saúde está considerando emitir um decreto até o final de março de 2022 para encerrar a Emergência Nacional de Saúde Pública Importante Covid-19 (EPIN) declarada em 3 de fevereiro de 2020. “A medida flexibilizaria diversas restrições impostas pela pandemia e, tecnicamente, é o que rebaixaria para endemia o status da doença no Brasil, como anunciado, nesta quinta-feira (3), pelo presidente Jair Bolsonaro (PL) em suas redes sociais.” (FARFAN, 2022. Online)

De acordo com os pesquisadores do observatório da Fiocruz responsáveis pelo anúncio, é preciso cautela em quaisquer medidas flexíveis, tanto pelo possível impacto do carnaval e pelo potencial aumento de casos e internações, mas também porque "a vacinação melhorou muito, mas há ainda há espaço para melhorias. ainda mais." Os pesquisadores também estão defendendo uma quarta dose da vacina Covid-19 para pessoas com 70 anos ou mais.

### 3.2. OS REFLEXOS NA ECONOMIA

Conforme já apresentado de forma sucinta, a crise do coronavírus afetou diversas áreas da sociedade, todas com sua relevância. A economia sofreu sua consequência à longo prazo, ela foi efeito de um longo período de isolamento para que a saúde e a vida dos brasileiros fossem preservadas ao máximo.

“Um dos trabalhos realizado pelo grupo de pesquisadores avaliou os efeitos de longo prazo da pandemia, tanto no agregado da economia brasileira como nas suas regiões. A análise utilizou ferramenta de modelagem econômica de integração, que consiste nos chamados modelos de equilíbrio geral computável.” (GOVERNO FEDERAL, online)

De acordo com o professor da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), diz que o modelo utilizado na pesquisa foi de grande importância ao observarem o número de mortes por COVID-19 para a análise do cenário econômico, uma vez que a perda potencial de renda e de consumo no ciclo de vida das pessoas que morreram afetou, obviamente, a circulação da moeda.

Os pesquisadores apontaram que nos estados mais atingidos pela crise de saúde pública, obtiveram sua infraestrutura sanitária afetada de forma drástica que em um futuro não tão longínquo, necessitarão de investimentos financeiros para lidarem com as consequências da pandemia.

“Cada Estado pode contar a pandemia de um modo diferente, mas a verdade é que a economia brasileira sofreu um tombo histórico. Uma queda de 4,3%, como prevista por analistas, a colocaria em patamar similar ao dos dois piores anos do PIB nacional: 1990 (-4,35%) e 1981 (-4,25%). Mesmo para um país que acumula resultados medíocres desde 2014, o desempenho de 2020 foi fora da curva.” (FELICÍO, *et al*, 2021. Online)

Segundo os autores, cada Estado pode explicar a pandemia de um modo diferente, contudo fica em evidência que a economia brasileira sofreu um tombo histórico. Uma regressão de 4,3%, a colocaria em patamar semelhante ao dos dois piores anos do PIB nacional: 1990 (-4,35%) e 1981 (-4,25%). Mesmo para um país que acumula resultados ordinários desde 2014, o desempenho de 2020 foi fora da curva.

Não é de surpreender que com o fechamento dos comércios, os índices de desemprego iriam crescer, sem as vendas não seria possível efetuar o pagamento dos salários dos funcionários, surgindo assim um grande número de contratos rescindidos em 2020. Em meados de 2021, o Brasil possuía uma média de 14 milhões de desempregados.

Estas famílias afetadas não poderiam ficar desamparadas, uma vez que o direito de ir e vir estava restrito, sem emprego, conseqüentemente sem renda para sustento. O Governo Federal tomou diversas medidas para amenizar as perdas econômicas dos brasileiros, dentre elas cita-se: Auxílio Emergencial, Novo Bem, Pronampe, Tarifa Zero.

O Auxílio Emergencial consiste em prestar ajuda às famílias que perderam a renda devido a crise sanitária, contudo os valores liberados não poderiam prejudicar de forma significativa as contas públicas. Trata-se uma renda mínima, inicialmente parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e para as mães solteiras R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Os requisitos eram os seguintes: ser maior de 18 anos de idade; não ter emprego formal; não receber benefício previdenciário ou assistencial, seguro-desemprego ou de outro programa de transferência de renda federal que não seja o Bolsa Família; renda familiar mensal por pessoa de até meio salário mínimo (R\$ 522,50) ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos (R\$ 3.135,00); não ter recebido rendimentos tributáveis, no ano de 2018, acima de R\$ 28.559,70; exerce atividade na condição de microempreendedor individual (MEI); é contribuinte individual ou facultativo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); é trabalhador informal inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo



Federal (CadÚnico); se não pertencer a nenhum cadastro, é preciso que, no último mês, a renda familiar mensal por pessoa tenha sido de no máximo meio salário mínimo ou a renda familiar mensal total tenha sido de até três salários mínimos.

O Novo Bem corresponde em um acordo de 120 dias para reduzir a jornada de trabalho e proporcionalmente a redução do salário. O Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, traz uma obrigação ao Estado também, sendo esta o pagamento da outra metade do salário ao trabalhador.

Pronampe, compreende ao auxílio às empresas de pequeno e médio porte, para manterem seus empregos e preservação. Inicialmente, em 2020, estava somente dentro das medidas excepcionais para atenuar a crise causada pela pandemia, contudo em 2021 tornou-se política permanente, tendo como objetivo atender essas pequenas e médias empresas com empréstimos com taxas reduzidas.

Tarifa Zero, benefício que durou até 31 de dezembro de 2021 para importação de produtos para o combate ao COVID-19. São cerca de 600 (seiscentos) itens que tiveram a tarifa zerada, como medicamentos, vacinas, equipamentos hospitalares, itens de higiene pessoal e outros insumos, contudo este prazo até dezembro refere-se à uma prorrogação, caso contrário haveria seu encerramento no final de junho de 2021.

### 3.3. FGTS, PODER JUDICIÁRIO E O ENFRENTAMENTO À CRISE ECONÔMICA NAS FAMILIAS

Como já apresentado, o alto índice de desemprego prejudicou as famílias de forma surpreendente, apesar dos auxílios e benefícios oferecidos pelo Governo (Federal, Estadual e Municipal), as sequelas acarretadas pela crise sanitária aumentaram as necessidades, principalmente na seara da saúde.

Além dos auxílios já mostrados, em abril de 2020 foi publicada a MP 946/2020 que extingue o Fundo PIS-Pasep. Em seu Capítulo dois, a Medida Provisória apresenta a autorização temporária do levantamento do FGTS, especialmente em razão da Pandemia do COVID-19.

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-

19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

O art. 6º da MP refere-se ao saque de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) das contas vinculadas do FGTS, autorização esta que está fundamentada na Lei 8.036/1990 que rege sobre o Fundo.

Em que pese que tal valor foi liberado, sabe-se que as rendas domésticas ultrapassam este numerário, dessa forma os fundistas procuram a Caixa Econômica Federal, instituição mantedora das contas do FGTS, para requerem o levantamento do saldo total depositado, contudo ao se dirigirem à uma agência, na maioria das ocasiões, recebem a negativa de que os valores que excedem ao autorizado na MP não poderão ser sacados, uma vez que os titulares não se enquadrarem nas hipóteses de movimentação das contas, estas previstas no art. 20 da Lei 8.036/1990.

Para receberem o dinheiro, os titulares entram com ações contra a Caixa nas Varas e Juizados Federais, requerendo os devidos alvarás. Apesar da Caixa ser uma autarquia federal e em regra responder processos na seara federal, sabe-se que a pandemia abriu diversas exceções, sejam elas educacionais, sanitárias, econômicas, inclusive jurídicas.

Os Juizados Federais ficaram sobrecarregados com a quantidade excessiva de demandas, fazendo com que o rito sumaríssimo que deveria ser ágil, tornasse moroso. Para amenizar tamanho desgaste, o ideal seria que as Varas Trabalhistas, somente de forma excepcional, julgassem alguns processos referentes a estes saques.

“Não cabe à Justiça do Trabalho de Goiás (JT-GO) julgar processos de jurisdição voluntária para levantamento do saldo do FGTS formulados em face da Caixa Econômica Federal (Caixa). Da mesma forma, a JT-GO é incompetente para apreciar demandas sobre o direito à movimentação do saldo quando o tema se torna litigioso. Na primeira hipótese, a competência é da Justiça Estadual Comum e na segunda, da Justiça Federal. Esse foi o entendimento do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho de Goiás (TRT-18) ao apreciar um Incidente de Assunção de Competência (IAC) sobre o saque do FGTS em procedimentos voluntários.” (JUSTIÇA DO TRABALHO, TRT-18)

As Varas do Trabalho possuem competência para julgarem os processos de matéria trabalhista, ou seja, onde as partes são empregado e empregador, em regra os processos referentes ao FGTS são de responsabilidade federal. Contudo há ações que são referentes as demissões sem justa causa, se estas varas assumissem tais causas, o poder judiciário estaria menos lento e mais prático, ou seja, em prol da razoabilidade de todo o cenário econômico e sanitário que o país

vem enfrentando, reduções salariais autorizadas pela MP 936/2020, que depois foram renovadas pela MP 1045/2021, os benefícios e vantagens que se perderam.

As sentenças que indeferem os pedidos de levantamento dos saldos nas contas vinculadas do FGTS, estão fundamentadas somente na súmula 82 do STJ, na qual prevê: “Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.”, e tais sentenças excluem as causas sem análise do mérito de fato.

Este entendimento defende somente a competência material da Justiça do Trabalho de julgar as causas referentes ao FGTS se conter relação empregatícia. Porém muitos advogados trabalhistas insistem que a JT julgue estes processos, pois lutam pelos direitos de seus clientes, e ainda há alguns magistrados que entendem ser competência de tal justiça ações de expedição de alvará referente ao saldo depositado nas contas dos fundidas junto à Caixa Econômica Federal.

Os juízes que possuem o entendimento supracitado, defende em suas sentenças um pensamento de que o indeferimento de tal pedido pode ocasionar consequências negativas na vida do trabalhador.

A Emenda Constitucional 45/2004, traz a competência da Justiça do Trabalho em julgar e processar as ações que possuam relação empregatícia, mesmo as partes não sendo empregado e empregador, dessa forma como pode-se perceber, há muitas causas que são referentes ao saque do FGTS que decorrem das demissões sem justa causa em razão da pandemia do COVID-19.

Os trabalhadores ao ingressarem com as demandas, utilizam especialmente, do inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90, inciso este que refere-se à movimentação da conta por motivo de desastre natural.

Vale lembrar que em 2020 foi decretado o estado de calamidade pública nas esferas municipal, estadual e federal. O inciso diz que:

XVI – necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Sendo decretado tal alerta, os fundistas possuem o direito ao levantamento desses valores depositados, contudo ao se dirigirem à uma agência da Caixa Econômica são surpreendidos com a negativa e a informação de que precisam de um alvará judicial para levantar determinado depósito.

A Caixa ao ser citada para manifestar nos processos, não se opõe em liberar o dinheiro, contudo os fundistas em sua maioria, possuem retenção em suas contas, como por exemplo a alienação fiduciária, ou seja, permite a utilização do FGTS como garantia em empréstimos bancários. Para se fazer o levantamento dos valores, é necessário que o titular da conta faça a quitação da alienação e em seguida poderá requerer o dinheiro depositado em sua conta.

Ressalta-se que apesar da Caixa ser a instituição que regula e mantém as contas vinculadas do FGTS, não cabe a mesma total responsabilidade do dinheiro depositado, uma vez que se o empregador não deposita regularmente, a porcentagem referida ao titular, o banco não consegue liberar o valor nem mesmo através de alvará, ou seja, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é uma corresponsabilidade entre a instituição financeira com a empresa empregadora.

Diante disso, faz-se necessário a análise detalhada de cada processo referente ao FGTS, pois o poder judiciário não ficar sufocado com demandas repetitivas e muita das vezes sem resolução pelo motivo de foro de competência, especialmente em casos extraordinários como o da Pandemia do Coronavírus.

## CONCLUSÃO

Podemos concluir com o presente trabalho, primeiramente, a importância do estudo do Direito do Trabalho desde sua história, sua chegada ao Brasil, sua entrada no ordenamento jurídico brasileiro, até suas competências processuais, ou seja, o direito do trabalho de forma subjetiva. Percebemos a ligação nacional com este ramo na esfera internacional, seus tratados, a positivação das leis, as recomendações, dentre outros documentos em que o Estado faz parte. Ligação essa feita através da OIT, organização apresentada no primeiro capítulo, assim como sua história, antigas e atual sede, suas diretrizes e suas finalidades. Ainda no capítulo inicial, temos brevemente a história do Direito do Trabalho Brasileiro.

O Brasil iniciou, assim como todo o mundo, iniciou um “pesadelo” na área da saúde com o surto em massa do COVID-19, fazendo com que todos os países entrassem em estado de alerta. A primeira preocupação como já se sabe foi a saúde de todos os cidadãos, o zelo pela vida, mas sabia-se que tal crise afetaria outros setores além da saúde, em destaque no trabalho apresentado a questão trabalhista e econômica. Logo de imediato a Organização Internacional do Trabalho apresentou respostas, e cuidados para garantir o direito ao trabalho digno de todos os empregados, assim como dos empregadores.

O Estado brasileiro também apresentou respostas a curto prazo para amenizar os efeitos do isolamento social, sendo algumas delas o Auxílio Emergencial, Pronampe, Novo Bem, Tarifa Zero, dentre outros. Tais benefícios, que foram apresentados no primeiro capítulo, serviram para que as necessidades das famílias fossem supridas, não como antes da pandemia, mas o básico, contudo vale ressaltar, que as despesas domésticas em tempos comuns já são altas e difíceis de suprir, no cenário pandêmico elas aumentaram uma vez que a necessidade de medicamentos e consultas médicas cresceram, os alimentos tiveram seus preços elevados, os cuidados higiênicos precisaram ser reforçados, compras de produtos muitas vezes não comuns dentro das casas, como máscaras, álcool líquido e em gel, produtos de desinfecção fortíssimos e até mesmo com valor mais alto.

Seguindo o percurso, observamos que no segundo capítulo há resquícios de contexto histórico, contudo de forma mais específica, estudamos a origem do

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sua positivação na Constituição Federal, antes mesmo da Constituinte de 1988 percebemos a existência do FGTS.

A análise do FGTS nos mostra que ele não é meramente uma “poupança” do titular de sua conta, mas possui um caráter social que está associado, principalmente, à moradia. Na CF/88 em seu art. 6º encontra-se os direitos que todo cidadão possui independente de cor, religião, orientação sexual, podendo destacar três deles: vida, moradia e previdência social.

Todos estes direitos estão atrelados ao FGTS, ou seja, o fundista poderá usufruir dos valores depositados em caso de doença grave e/ou estado terminal, para moradia própria, e em caso de aposentadoria. Ressaltamos que o Fundo não está somente previsto na Carta Magna, mas também em lei específica, sendo ela a Lei 8.036/1990.

Em situações excepcionais o FGTS é utilizado em casos de extrema urgência, como em casos de desastre natural, hipótese essa apresentada no art. 20, XVI da referida lei. E conforme estudamos o capítulo temos a percepção de que o levantamento em decorrência da hipótese citada foi bastante requerida perante os Juizados Especiais Federais.

Visto que o COVID-19 foi o principal motivo para os empregados se dirigirem à uma agência da Caixa Econômica Federal, instituição mantedora das contas vinculadas do FGTS, para sacarem os valores depositados por seus empregadores.

Continuando a trajetória pelo capítulo três, percebemos que apesar de estar em lei a garantia do saque, os titulares recebem muitas negativas ao solicitaram o respectivo levantamento.

Após ser negado o saque, os titulares começaram a ingressar com ações requerendo alvarás para poderem efetuar o levantamento dos valores depositados, mas as demandas foram crescentes desde 2020, e os motivos foram diversos, sejam eles por desastre natural em decorrência da crise sanitária, seja por aposentadoria, doença grave, demissão sem justa causa, quitação da moradia, inatividade por três anos ininterruptos, falecimento, dentre outros.

Com a grande quantidade de processos, o poder judiciário dentro de seu rito sumaríssimo, perde a sua principal característica que é a agilidade em resolução de conflitos. Uma vez que a Justiça do Trabalho não se vê competente para analisar as causas relacionadas ao saque do FGTS, possuindo sentenças que extinguem o

processo sem resolução do mérito embasadas na súmula 82 do Superior Tribunal de Justiça.

Analisando a Constituição Federal, temos a EC 45/2004, que faz alterações em relação a competência da Justiça do Trabalho, informando que a competência de tal justiça está, também, em julgar e processar causas que possuam relações empregatícias mesmo as partes não sendo empregado e empregador. Dessa forma muitos magistrados e advogados entendem que os processos referente à alvarás para levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, também são competências da Justiça do Trabalho.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda – BEm 2021. Disponível em: < <https://www.gov.br/pt-br/noticias/trabalho-e-previdencia/2021/> >

DELGADO, Maurício Godinho. Curso do Direito do Trabalho. São Paulo. 2019, pdf.

DELGADO, Maurício Godinho. Manual de Direito do Trabalho. São Paulo. 2010, pdf

Direitos sociais: direito à moradia. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-sociais-direito-a-moradia/> >

FILHO, Evaristo de Moraes; MORAES, Antônio Carlos Flores de. Introdução ao Direito do Trabalho. São Paulo. 2003

Fiocruz alerta sobre riscos da flexibilização de medidas protetivas. CNN Brasil.

Acesso em 11/02/2022. Disponível em: <

<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/fiocruz-alerta-sobre-riscos-da-flexibilizacao-de-medidas-protetivas/> >

GOVERNO FEDERAL. Breve Histórico. Acesso em: 18/03/2022. Disponível em:

<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/fgts/breve-historico-do-fgts>

LIMA, Marcelo de Oliveira. ROCHA, Jamile Tavares da. A TRÍPLICE DIMENSÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO FGTS E SUAS IMPLICAÇÕES NOS ACORDOS INDIVIDUAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Pdf

Linha do tempo do Coronavírus no Brasil. Sanar Saúde. Acesso em: 10/02/2022.

Disponível em: < <https://www.sanarmed.com/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil> >



MELO, Lais. Sistema de Seguridade Social: como funciona?. Disponível em: < <https://www.politize.com.br/sistema-de-seguridade-social/> >

Ministério da Saúde pode flexibilizar restrições pela pandemia até o fim do mês. CNN Brasil. Acesso em 11/02/2022. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/ministerio-da-saude-pode-flexibilizar-restricoes-pela-pandemia-ate-o-fim-do-mes/> >

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, As normas da OIT e a COVID-19 (coronavírus), 2020, versão 1.2 pdf

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, Conheça a OIT. Disponível em: < <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/> >

Organização Pan-Americana de Saúde. Histórico da pandemia de COVID-19. Acesso em: 25/03/2022. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19> >

SOUZA, Daniele. Direito fundamental à saúde: condição para dignidade humana. Disponível em: < <https://www.icict.fiocruz.br/content/direito-fundamental-%C3%A0-sa%C3%BAde-condi%C3%A7%C3%A3o-para-dignidade-humana> >

UOL Explica: Saiba a origem de Pfizer, CoronaVac, Sputnik e outras vacinas. UOL. Acesso em: 11/02/2022. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/02/12/uol-explica-saiba-a-origem-de-coronavac-sputnik-e-outras-vacinas.htm> >